

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 2019

Apensado: PL nº 928/2020

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, a fim de permitir que prescrição médica, emitida por médico que atenda em hospitais e clínicas, públicas ou privadas, seja suficiente para aquisição de medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que seja permitida a dispensação dos produtos componentes do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB diretamente a terceiros, com dispensa da exigência da presença física do paciente que recebeu a prescrição do medicamento ou correlato, somente com a apresentação da prescrição regular. Para atingir esse objetivo, a proposição sugere a alteração da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que “autoriza a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências”, e que constitui o fundamento do PFPB, com a inserção de dispositivo que autoriza a retirada de medicamentos nas unidades do Programa somente com a apresentação da prescrição válida, sem exigências extras, como procuração emitida pelo paciente nomeando terceiros para a aquisição dos produtos.

Como justificativa à iniciativa, o autor relata que a distribuição e o acesso aos medicamentos ainda enfrentam dificuldades, inclusive no PFPB,



sendo o principal entrave à exigência de autorização do paciente para que outra pessoa, o representante, adquira o produto prescrito. A situação seria mais grave no caso de pacientes acamados. Para o autor, a burocracia pode ser vista como impeditiva na aquisição de medicamentos. Assim, a proposta beneficiaria os pacientes impossibilitados de comparecer pessoalmente às farmácias componentes do programa para a aquisição dos produtos indicados.

Posteriormente, foi apensado à proposição em comento o Projeto de Lei nº 928/2020, voltado para a desburocratização da aquisição dos mesmos produtos quando há pandemia, epidemia ou calamidade pública validamente reconhecidas, situações que dispensariam a obrigatoriedade da presença física do paciente para a dispensação do medicamento ou correlato, os quais poderiam ser entregues diretamente na residência do paciente, ou retirados por seu representante na farmácia, somente com a apresentação do receituário, laudo ou atestado médico, juntamente com um documento de identificação do paciente.

A matéria foi despachada para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições no âmbito da Comissão de Saúde.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme sumariado no Relatório precedente, os Projetos de Lei em análise têm o objetivo de permitir que terceiros possam adquirir medicamentos e correlatos, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, bastando tão somente a apresentação da prescrição do produto, dispensando-se a exigência atualmente imposta de apresentação de procuração. A esta Comissão compete a avaliação das sugestões perante a saúde individual e coletiva e o sistema nacional de saúde.



O principal fundamento para a criação do PFPB é a ampliação de acesso da população em geral aos medicamentos e correlatos de maior interesse, segundo critérios epidemiológicos, como agravos de alta incidência e prevalência, exemplificados pela hipertensão arterial e diabetes. Para um programa de tamanha capilaridade, as exigências acessórias previstas na legislação infralegal se mostram necessárias para um maior controle da execução do programa e proteção do interesse público.

Todavia, algumas restrições acabam se tornando um obstáculo desnecessário e intransponível para o acesso idealizado no momento da criação da ação pública. Entendo ser esse o caso da exigência de procuração firmada pelo paciente para que um terceiro possa adquirir medicamentos e correlatos que fazem parte do PFPB, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 111, de 28 de janeiro de 2016.

Muitos pacientes podem enfrentar problemas na própria locomoção, de forma transitória ou permanente, como ocorre quando precisam de repouso absoluto em virtude de novas doenças e condições, porém não podem interromper as terapias anteriormente em curso, algo que pode agravar muito seu quadro clínico. A solução mais plausível nessas situações, e o que de fato ocorre na prática, é que outra pessoa compareça ao estabelecimento comercial farmacêutico para adquirir os produtos indicados. Nessas condições, fica impossível ao paciente emitir uma procuração específica e conceder poderes para que outra pessoa faça a aquisição dos medicamentos necessários, o que mostra ser a atual exigência impeditiva da obtenção dos benefícios previstos no PFPB.

Dessa forma, conclui-se que as proposições em análise se mostram meritórias para a proteção do direito individual à saúde, ao excluir restrições que impedem o livre acesso aos produtos componentes do Programa Farmácia Popular do Brasil e permitir que terceiros possam adquirir os produtos prescritos somente com a apresentação da prescrição e um documento de identificação em nome do paciente titular do receituário. Considero que tais exigências são suficientes para permitir o controle e não criar embaraços à fiscalização, ao mesmo tempo em que facilita e amplia o acesso da população aos medicamentos e correlatos.



Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.044, de 2019, e nº 928, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2023-10361



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 2019**

Apensado: PL nº 928/2020

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre as exigências, no âmbito de programas públicos, para a dispensação de medicamentos e correlatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A A dispensação de medicamentos no âmbito de programas públicos desenvolvidos com fundamento nesta Lei será realizada, tão somente, com a apresentação de prescrição por profissional legalmente habilitado, acompanhado de um documento de identificação do paciente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2023-10361

